

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.457, DE 2025

Apensados: PL nº 3.459/2025, PL nº 3.500/2025 e PL nº 7.177/2025

Institui o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 3.457, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, que institui o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência. Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor defende que, segundo dados do IBGE, o Brasil possui cerca de 18,9 milhões de pessoas com deficiência, com uma prevalência significativa na região Nordeste e em estados como o Amazonas, o que evidencia a urgência de se olhar para a realidade invisível dos cuidadores familiares e informais, majoritariamente mulheres, que sustentam a dignidade desses indivíduos sem o devido apoio do Estado.

O texto acrescenta que, diante de dificuldades como estresse parental, angústia e falta de suporte social, a proposta do Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência fundamenta-se nos princípios da Constituição de 1988 e na Convenção da ONU para romper a barreira do abandono estatal, garantindo direitos essenciais como saúde mental, formação e o chamado “cuidado de respiro”. O projeto busca corrigir negligências governamentais históricas – exemplificadas pela falta de mediadores escolares para milhares de crianças em Manaus – ao criar o inédito Cadastro Nacional de



Cuidadores Informais, servindo como um marco jurídico e político para orientar a inclusão desse grupo em redes como o SUS e o SUAS.

Para assegurar a aplicabilidade prática e evitar fraudes, o texto traz aperfeiçoamentos técnicos que incluem critérios objetivos de comprovação, alinhamento normativo à Lei nº 13.146/2015 e a previsão de instrumentos operacionais como um plano nacional e um grupo interministerial, consolidando-se como um instrumento de reconhecimento e ação concreta para que o Estado passe a cuidar de quem cuida.

Foram apensados ao projeto original os seguintes projetos:

1) PL nº 3459/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para incluir diretrizes específicas de apoio ao cuidador familiar de pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2) PL nº 3500/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que reconhece formalmente e estabelece diretrizes para o apoio e a articulação dos grupos de cuidadores familiares de pessoas com deficiência, organizados presencialmente ou por meios virtuais, no âmbito das políticas públicas de assistência social e saúde.

3) PL nº 7177/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a obrigatoriedade de Capacitação e Suporte Familiar Continuado na rede de saúde e assistência social, como parte essencial da atenção à pessoa com deficiência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 09/04/2026, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 3457/2025 (principal) e do PL 3459/2025, do PL 3500/2025, e do PL 7177/2025 (apensados), com Substitutivo. Em 06/05/2026, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

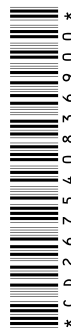
II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.457, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do projeto de lei que institui o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência representa um avanço para a consolidação dos direitos humanos e da justiça social no Brasil. Ao reconhecer o valor econômico e social do trabalho de cuidado, frequentemente invisibilizado e exercido de forma solitária no seio das famílias, a proposta corrige uma omissão histórica do Estado, distribuindo a responsabilidade do amparo que hoje sobrecarrega quase exclusivamente o ambiente doméstico.

O estatuto fundamenta-se no princípio da corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, assegurando que o cuidador não seja penalizado em sua própria saúde física, mental e estabilidade financeira pelo exercício de um afeto contínuo. Ao prever direitos estruturais como o acesso prioritário à informação, suporte psicológico, programas de capacitação e,



fundamentalmente, o "cuidado de respiro" para garantir o descanso do cuidador, o texto legal promove a dignidade tanto de quem cuida quanto de quem é cuidado. Ademais, a criação do Cadastro Nacional de Cuidadores Familiares e Informais confere inteligência estratégica à administração pública, permitindo mapear essa população para a formulação de políticas intersetoriais integradas e eficientes nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Desse modo, o projeto cumpre as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão, robustece o Sistema Único de Saúde e a rede de proteção social, justificando sua aprovação como medida de fortalecimento da dignidade humana e da sustentabilidade social para o país.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família foi apresentado o Parecer da Deputada Relatora com uma proposta de Substitutivo que considero bastante satisfatório quanto ao aprimoramento do Projeto de Lei aqui em pauta e seus três apensados.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 3.457, de 2025, e dos Projetos de Lei nº 3.459, de 2025, nº 3.500, de 2025, e nº 7.177, de 2025 (apensados), na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora

